DELIBERAÇÃO AC00 - 3481/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17712/2015/001
PROTOCOLO	: 1727723
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-6376/2016**.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena à época.

O recurso ordinário (peças 1 a 3, fls. 3-165), devidamente recebido pela Presidência, compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6376/2016 (peça 14, fls. 140-143, do Processo TC/17712/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que:

1. os documentos encaminhados intempestivamente a este Tribunal referem-se à contratação temporária (convocação de professor) de Jairo Barboza de Souza**;**

2. os atos referenciados no item precedente obtiveram a apreciação pelo registro conforme os termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG-G.MJMS-6376/2016.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, os auditores que examinaram a matéria concluíram que **"***Sob o ponto de vista técnico [...] a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, haja vista que os documentos apresentados não se relacionam com o caso em epígrafe e a defesa é extremamente confusa e inconclusiva.***"** (Análise ANA-DFAPGP-4419/2019, peça 8, fl. 170-175).

Dando continuidade ao trâmite processual neste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-14542/2019 (peça 9, fls. 176-179), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos do art. 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado (convocação de professor), é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena à época, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6376/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/DSSM